SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1108100 - SC (2026/0249788-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	BERNARDO MACEDO DE SALES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. BUSCA PESSOAL SEM MANDADO. FUNDADA SUSPEITA. LOCAL CONHECIDO PELO TRÁFICO E FUGA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, por inadequação da via eleita e ausência de flagrante ilegalidade, mantendo condenação por tráfico de drogas.

2. *Fato relevante*. Alega-se nulidade da busca pessoal realizada sem mandado judicial, por se fundamentar em local conhecido pela traficância e em fuga ao avistar a guarnição policial, sem elementos objetivos prévios que indicassem a posse de drogas; requer-se reconhecimento da nulidade e absolvição. Órgão ministerial pugna pelo desprovimento e sustenta a higidez da abordagem e a inviabilidade de revolvimento fático em *habeas corpus*.

3. *As decisões anteriores*. Instância agravada manteve a validade da prova obtida em busca pessoal, reconhecendo fundada suspeita e inviabilidade de reexame do conjunto fático-probatório na via estreita do *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA60523067 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/10/2026 14:48:50
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: aad5d406-4ac5-4aa8-89b5-3d991c3b8902

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a busca pessoal realizada sem mandado judicial foi legitimada por fundada suspeita, nos termos do art. 244 do CPP, diante de contexto objetivo de local conhecido pelo tráfico e fuga do abordado ao avistar a guarnição policial.

5. A questão em discussão consiste em saber se a revisão da conclusão das instâncias ordinárias quanto à existência de fundada suspeita para a busca pessoal demanda revolvimento fático-probatório.

III. Razões de decidir

6. Mantém-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos, inexistindo argumentos novos aptos a infirmá-la.

7. Reconhece-se a fundada suspeita com base em elementos objetivos do caso: patrulhamento em local conhecido pela traficância e fuga ao avistar a guarnição policial, legitimando a busca pessoal sem mandado judicial, nos termos do art. 244 do CPP.

8. A pretensão de afastar a conclusão sobre a presença de fundada suspeita demanda revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada na via estreita do *habeas corpus*.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60523067 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/10/2026 14:48:50
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: aad5d406-4ac5-4aa8-89b5-3d991c3b8902

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1108100 - SC (2026/0249788-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	BERNARDO MACEDO DE SALES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. BUSCA PESSOAL SEM MANDADO. FUNDADA SUSPEITA. LOCAL CONHECIDO PELO TRÁFICO E FUGA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, por inadequação da via eleita e ausência de flagrante ilegalidade, mantendo condenação por tráfico de drogas.

2. *Fato relevante*. Alega-se nulidade da busca pessoal realizada sem mandado judicial, por se fundamentar em local conhecido pela traficância e em fuga ao avistar a guarnição policial, sem elementos objetivos prévios que indicassem a posse de drogas; requer-se reconhecimento da nulidade e absolvição. Órgão ministerial pugna pelo desprovimento e sustenta a higidez da abordagem e a inviabilidade de revolvimento fático em *habeas corpus*.

3. *As decisões anteriores*. Instância agravada manteve a validade da prova obtida em busca pessoal, reconhecendo fundada suspeita e inviabilidade de reexame do conjunto fático-probatório na via estreita do *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA60244281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:20
Código de Controle do Documento: e9c379c6-f2ce-4bdd-89ba-13d937022ff1

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a busca pessoal realizada sem mandado judicial foi legitimada por fundada suspeita, nos termos do art. 244 do CPP, diante de contexto objetivo de local conhecido pelo tráfico e fuga do abordado ao avistar a guarnição policial.

5. A questão em discussão consiste em saber se a revisão da conclusão das instâncias ordinárias quanto à existência de fundada suspeita para a busca pessoal demanda revolvimento fático-probatório.

III. Razões de decidir

6. Mantém-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos, inexistindo argumentos novos aptos a infirmá-la.

7. Reconhece-se a fundada suspeita com base em elementos objetivos do caso: patrulhamento em local conhecido pela traficância e fuga ao avistar a guarnição policial, legitimando a busca pessoal sem mandado judicial, nos termos do art. 244 do CPP.

8. A pretensão de afastar a conclusão sobre a presença de fundada suspeita demanda revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada na via estreita do *habeas corpus*.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por BERNARDO MACEDO DE SALES, contra decisão de fls. 759-765, que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, por inadequação da via eleita e ausência de flagrante ilegalidade, mantendo a condenação por tráfico de drogas.

Sustenta a parte agravante que o *habeas corpus* é meio adequado ao menos para o exame de ilegalidade evidente, invocando o poder-dever de concessão de ofício, nos termos do art. 647-A do Código de Processo Penal, de modo que o não conhecimento sem apreciação do mérito apenas perpetua eventual constrangimento.

No ponto relativo à prova, afirma que a busca pessoal foi ilegal, pois se baseou em dois fatores genéricos: a realização de rondas em "local conhecido pelo tráfico" e a "fuga" do agravante ao avistar a polícia, sem investigação prévia e sem dados objetivos que indicassem a posse de drogas naquele momento.

Argumenta que a generalização territorial é discriminatória e não justifica medidas invasivas e que a "fuga" não é fundada razão de cometimento de crime e não supre a exigência do art. 244 do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA60244281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:20
Código de Controle do Documento: e9c379c6-f2ce-4bdd-89ba-13d937022ff1

Requer o provimento do agravo regimental para realização de juízo de retratação e, mantida a decisão, que o *habeas corpus* seja apreciado pelo órgão colegiado, com o reconhecimento da nulidade da busca pessoal e a absolvição.

Contrarrazões apresentadas pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina, pugnando o desprovimento do agravo e defendendo a higidez da busca pessoal à luz da fuga e do contexto de traficância, além da inviabilidade de revolvimento fático em *habeas corpus* (fls. 785-792).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

No que importa à alegada nulidade da busca pessoal, esta Corte fundamentou-se nos seguintes termos (fls. 761-765):

> "Inicialmente, cumpre ressaltar que o trancamento da ação penal é medida excepcional, cabível apenas quando há manifesta ausência de justa causa, o que não se verifica no presente caso.
>
> O art. 244 do Código de Processo Penal prevê que "a busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar".
>
> A questão em discussão consiste em verificar se a busca pessoal realizada sem mandado judicial foi justificada por fundada suspeita ou se está embasada somente em intuições e impressões subjetivas, não demonstráveis de maneira clara e concreta.
>
> Segundo a jurisprudência do STJ, a existência de fundada suspeita pode ser demonstrada com base nos seguintes elementos concretos e objetivos: a) a existência de denúncia anônima especificada, ou seja, que indique os suspeitos, ainda que por meio de suas características, ou do veículo em que estão ou do local onde está sendo cometido o delito; b) a fuga repentina ao avistar a guarnição policial, seja a pé, ou por meio de algum veículo; c) a tentativa do suspeito de se esconder; d) atitude ou comportamento estranho, como empreender uma manobra brusca ou mudar a direção do veículo; e) demonstração de nervosismo somada à existência de um volume significativo na cintura ou se desfazer de algum objeto; f) existência de monitoramento ou diligências prévias; g) posse de rádio transmissor em área dominada pelo tráfico; h) posse de algum objeto estranho no veículo; i) desatendimento à ordem de parada emitida por policiais.
>
> [...]
>
> Nessa linha, o julgado impugnado não diverge da jurisprudência do STJ, pois, conforme extrai-se do trecho do acórdão acima transcrito, foram destacados elementos concretos e idôneos que indicam a fundada suspeita.
>
> Ademais, torna-se inviável a modificação do acórdão impugnado pois, para concluir em sentido diverso, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório, providência inadmissível na via estreita do *habeas corpus*."

Conforme consta do acórdão do Tribunal de origem, a busca pessoal foi motivada pelo fato de a guarnição policial estar em patrulha em local conhecido pela traficância, quando percebeu que o agravante, ao

Documento eletrônico VDA60244281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:20
Código de Controle do Documento: e9c379c6-f2ce-4bdd-89ba-13d937022ff1

avistá-la, empreendeu fuga, correndo e pulando muros, sendo alcançado após algumas quadras. Da revista, os policiais encontraram porções de maconha (95g), embaladas em plástico transparente e porções de cocaína (26g) embaladas em pinos.

O cenário que antecedeu a busca pessoal, portanto, está em harmonia com os precedentes desta corte, uma vez que "a fuga ao avistar a guarnição policial, aliada ao contexto objetivo de local conhecido pelo tráfico, configura elemento idôneo de fundada suspeita para a realização de busca pessoal, nos termos do art. 244 do CPP" (AgRg no HC n. 1.100.081/SC, relatora Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 17/8/2026).

No mesmo sentido:

> "DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. NERVOSISMO E TENTATIVA DE FUGA EM LOCAL DE TRAFICÂNCIA. ÓBICE DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que proveu parcialmente o recurso especial apenas para redimensionar a pena, mantendo a validade da prova obtida em busca pessoal e afastando a alegada nulidade por ausência de fundada suspeita.
> 2. Fato relevante. Instâncias ordinárias consignaram que a abordagem ocorreu em local conhecido pela prática de tráfico de drogas, tendo o agravante demonstrado nervosismo e tentado evadir-se ao pedalar rapidamente a bicicleta ao perceber a aproximação policial, circunstâncias consideradas suficientes para autorizar a busca pessoal, com apreensão de drogas.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 2. A questão em discussão consiste em saber se a revisão da conclusão do Tribunal de origem quanto à existência de fundada suspeita para a busca pessoal demanda reexame de provas (Súmula 7/STJ) ou mera revaloração jurídica dos fatos.
> 3. A questão em discussão consiste em saber se o nervosismo e a tentativa de fuga do abordado, em local conhecido por traficância, configuram fundada suspeita apta a validar a busca pessoal, nos termos do art. 244 do CPP.
> 4. A questão em discussão consiste em saber se a decisão agravada se encontra em conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 4. O agravo regimental não apresentou argumentos novos aptos a infirmar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios e jurídicos fundamentos.
> 5. **A fundada suspeita foi corretamente reconhecida pelas instâncias ordinárias com base em elementos objetivos do caso concreto (local de traficância, nervosismo e tentativa de fuga ao pedalar rapidamente), legitimando a busca pessoal sem mandado judicial, conforme o art. 244 do CPP e a jurisprudência desta Corte Superior.**
> 6. A pretensão de afastar a conclusão sobre a presença de fundada suspeita demanda o revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial, incidindo o óbice da Súmula 7/STJ.
> 7. Estando o acórdão recorrido em conformidade com a orientação jurisprudencial pacífica desta Corte, incide a Súmula 83/STJ, o que impede a reforma pretendida.
> IV. DISPOSITIVO E TESE

Documento eletrônico VDA60244281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:20
Código de Controle do Documento: e9c379c6-f2ce-4bdd-89ba-13d937022ff1

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp n. 2.229.748/SC, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 22/6/2026, grifei.)

"DIREITO PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. **A busca pessoal é lícita, nos termos do art. 244 do CPP, quando realizada em local sabidamente utilizado para o tráfico, diante de tentativa de fuga e imediata apreensão de drogas em poder do abordado, circunstâncias que configuram fundada suspeita baseada em elementos objetivos.**

2. Depoimentos de policiais colhidos em juízo, harmonizados com auto de apreensão, laudos periciais e demais elementos objetivos, são suficientes para amparar condenação por tráfico de drogas.

3. O exame de pedido de absolvição ou de desclassificação do crime de tráfico de drogas para uso próprio em *habeas corpus*, quando fundado em alegada insuficiência de provas, demanda revolvimento fático-probatório, inviável na via eleita.

[...]"

(AgRg no HC n. 1.078.657/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/5/2026, DJEN de 2/6/2026, grifei.)

Além disso, para afastar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário reexaminar amplamente o conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus* (AgRg no HC n. 1.080.301/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27/5/2026, DJEN de 1/6/2026).

Nesse contexto, a decisão agravada deve ser mantida por seus fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60244281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:20
Código de Controle do Documento: e9c379c6-f2ce-4bdd-89ba-13d937022ff1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.108.100 / SC

Número Registro: 2026/0249788-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50037357420258240538 50039435820258240538

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: BERNARDO MACEDO DE SALES
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: BERNARDO MACEDO DE SALES
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Documento eletrônico VDA60515479 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:07
Código de Controle do Documento: a7afc112-2661-4c8a-8ada-7482037e5ff3

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515479 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:07
Código de Controle do Documento: a7afc112-2661-4c8a-8ada-7482037e5ff3